



NONAGESIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS DA CEDEAO

Freetown, 16 -17 de julho de 2026

DIRETIVA C/DIR.3/7/26 RELATIVA AOS DADOS ABERTOS NO SEIO DA CEDEAO

O CONSELHO DE MINISTROS,

CIENTE do Tratado da CEDEAO revisto, tal como alterado, dos artigos 10.º, 11.º e 12.º que instituem o Conselho de Ministros e definem a sua composição e competências;

CIENTE do referido Tratado dos artigos 27.º, 32.º e 33.º relativos à ciência e à tecnologia e das comunicações e das telecomunicações;

CIENTE do Protocolo Adicional A/SP1/12/01 relativo à democracia e à boa governação;

CIENTE do Ato Adicional A/SA.1/01/07, da CEDEAO, relativo à harmonização das políticas e do quadro regulamentar do setor das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC);

CIENTE do Ato Adicional A/SA.1/01/10 relativo à proteção de dados pessoais no seio da CEDEAO;

CIENTE do Ato Adicional A/SA.2/01/10 relativo às transações eletrónicas no seio da CEDEAO;

CIENTE da Diretiva C/DIR.1/08/11, relativa à luta contra a cibercriminalidade no seio da CEDEAO;

CONSIDERANDO a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em especial o artigo 9.º, que garante a todas as pessoas o direito à informação;

CONSIDERANDO IGUALMENTE o Protocolo ao Acordo que estabelece a Zona de Comércio Livre Continental Africana relativo ao Comércio Digital, de 21 de março de 2018, em especial os artigos 3.º, 20.º, 39.º e 40.º;

CONSIDERANDO, AINDA, o Acordo de Lusaca, de 9 de dezembro de 1976, que institui a Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO), e o Acordo de Bangui, de 2 de março de 1977, que institui a Organização Africana da Propriedade Intelectual (OAPI);

CONSTATANDO que o setor público dos Estados-membros recolhe, produz e divulga um vasto leque de informações em numerosos domínios, nomeadamente social, político, económico, jurídico, geográfico, ambiental, meteorológico, agrícola, sanitário, educativo ou turístico;

CONSTATANDO IGUALMENTE igualmente que esses dados públicos constituem um recurso valioso de que a sociedade pode beneficiar. A sua disponibilização em formatos abertos e comuns permite aos cidadãos, às empresas e às organizações criar novas utilizações, produtos e serviços inovadores;

CONSCIENTE de que as informações do setor público constituem uma fonte extraordinária de dados que podem contribuir para melhorar o mercado regional e desenvolver novas aplicações para os consumidores, as empresas e a sociedade civil. A utilização destes dados, incluindo através de aplicações de tecnologias digitais emergentes, pode transformar todos os setores da economia da África Ocidental.

RECONHECENDO que o acesso à informação é um direito fundamental e que a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como as Constituições dos Estados-Membros da CEDEAO, garantem a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou comunicar informações ou ideias sem interferência das autoridades públicas e sem consideração de fronteiras;

RECONHECENDO IGUALMENTE que o direito de acesso, utilização e reutilização de dados públicos abertos deve ser garantido e que os dados devem ser disponibilizados em formatos abertos, legíveis por máquina, acessíveis, rastreáveis e reutilizáveis, acompanhados dos seus metadados, sob o controlo de uma autoridade administrativa independente responsável pelos dados abertos;

CONSCIENTE de que as regras e práticas em matéria de exploração de dados do setor público apresentam diferenças significativas entre os Estados-membros da e que essas divergências constituem obstáculos à plena valorização do potencial económico deste recurso, deve procurar-se uma harmonização mínima das regras e práticas nacionais sempre que as diferenças ou a falta de clareza prejudiquem o bom funcionamento do mercado digital regional e o desenvolvimento de uma sociedade da informação;

DESEJOSO de adotar um quadro jurídico harmonizado relativo aos dados públicos abertos no seio da CEDEAO;

SOB RECOMENDAÇÃO da reunião dos Ministros das Telecomunicações e das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) da CEDEAO, realizada em Freetown, em 27 de março de 2026;

APÓS O PARECER do Parlamento da CEDEAO, emitido na sua Primeira Sessão Ordinária, realizada em Abuja, de 4 a 17 de maio de 2026.

ADOTA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º – Definições

Para efeitos da presente Diretiva, os termos abaixo são definidos da seguinte forma:

Anonimização: processo de transformação de documentos em documentos anónimos que não permitam identificar uma pessoa singular identificada ou identificável, ou o processo que consiste em tornar anónimos os dados de carácter pessoal, de modo a que a pessoa em causa não seja ou deixe de ser identificável;

API: Interface de Programação de Aplicações baseada em software que permite o acesso automatizado, por meios informáticos, a conteúdos, dados ou serviços.

;

Dados pessoais: qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por referência a um nome, um número de identificação, dados de localização, um identificador online, ou a um ou mais elementos

específicos próprios, nomeadamente da sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural, religiosa ou social.

Dados dinâmicos: documentos apresentados em formato digital e sujeitos a atualizações frequentes ou em tempo real, nomeadamente devido à sua volatilidade ou rápida obsolescência; os dados provenientes de sensores são tipicamente considerados dados dinâmicos;

Dados de elevado valor: documentos cuja reutilização está associada a importantes benefícios para a sociedade, o ambiente e a economia, em particular porque se prestam à criação de serviços com valor acrescentado, de aplicações e de novos empregos dignos e de alta qualidade, bem como devido ao número de potenciais beneficiários dos serviços e aplicações de valor acrescentado baseados nestes conjuntos de dados;

Dados públicos: dados produzidos ou recolhidos por um organismo do setor público, no âmbito das suas atividades de serviço público;

Dados públicos abertos: dados livremente acessíveis e reutilizáveis pelo público, disponíveis num formato aberto, legíveis por máquina e não sujeitos a restrições relacionadas com os direitos de terceiros, incluindo a proteção da sua privacidade, dos seus dados pessoais, da sua propriedade intelectual e de outros direitos abrangidos por proteção legal;

Documentos: resultado de uma série de letras, caracteres, figuras ou quaisquer outros sinais e símbolos que tenham um significado inteligível, independentemente do seu suporte ou modos de transmissão;

Documentos administrativos ou públicos: são considerados documentos administrativos ou públicos, independentemente da sua data, local de conservação, forma e suporte, os documentos ou dados produzidos ou recebidos, no âmbito da sua missão de serviço público, pelo Estado, pelas autarquias locais, bem como por outras pessoas de direito público ou pessoas de direito privado encarregadas de tal missão;

Empresa pública: qualquer empresa que, independentemente da sua forma jurídica, exerça ou não uma atividade comercial e sobre a qual os organismos do setor público

possam exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante devido à propriedade da empresa, à participação financeira que detêm na mesma ou às regras que a regem. Presume-se a existência de uma influência dominante dos organismos do setor público sobre a empresa quando esses organismos, direta ou indiretamente, detêm a maioria do capital subscrito da empresa, dispõem da maioria dos votos associados às ações emitidas pela empresa, ou podem designar mais de metade dos membros do órgão de administração, direção ou supervisão da empresa;

Formato legível por máquina: um formato de ficheiro estruturado de tal forma que as aplicações de software possam facilmente identificar, reconhecer e extrair dados específicos, nomeadamente cada enunciação de um facto e a sua estrutura interna;

Formato aberto: um formato de ficheiro ou de dados estruturado, independente das plataformas utilizadas, legível por máquina, interoperável e disponibilizado ao público sem restrições de acesso ou reutilização;

Deficiência: qualquer limitação de atividade ou restrição de participação na vida social sofrida no seu ambiente por uma pessoa devido a uma alteração substancial, duradoura ou definitiva de uma ou mais funções físicas, sensoriais, mentais, cognitivas ou psíquicas, de uma deficiência múltipla ou de um distúrbio de saúde incapacitante;

Informação sensível ou estratégica: dados relativos à proteção de infraestruturas críticas, à segurança nacional, à defesa e à segurança pública;

Infraestruturas críticas: uma infraestrutura ou um processo público ou privado cuja destruição, interrupção, exploração ilegítima ou perturbação durante um período de tempo definido possa provocar perdas de vidas humanas, perdas significativas para a economia ou causar um prejuízo considerável à reputação do Estado ou dos seus símbolos de governação. A infraestrutura inclui as redes e os sistemas, bem como os dados físicos ou digitais indispensáveis para a prestação desse serviço. Pode referir-se a um sistema ou processo cujo funcionamento é crítico no seio da organização;

Interoperabilidade: capacidade de diferentes sistemas, software ou redes comunicarem, trocarem dados e funcionarem em conjunto sem restrições de acesso.

Inventário de dados: lista dos conjuntos de dados produzidos ou recolhidos por um organismo no âmbito do exercício das suas atividades e o conjunto de informações a eles associadas, tais como a classificação, a periodicidade da recolha, o proprietário e diversos metadados.

Conjuntos de dados: uma coleção de elementos de dados interligados entre si e acessíveis individualmente ou de forma combinada, ou geridos como uma entidade;

Licença-tipo: um conjunto de condições de reutilização predefinidas num formato digital, de preferência compatível com licenças públicas normalizadas disponíveis online;

Licença aberta: um documento relacionado com os conjuntos de dados abertos publicados que especifica as regras da sua disponibilidade e utilização;

Mercado relevante: o fornecimento, a uma região geográfica, de produtos que o consumidor considera substituíveis entre si em termos de preço e utilização.

Metadados: as informações associadas a um conjunto de dados para o descrever e definir, especificando a fonte desses dados, a data em que foram preparados ou recolhidos e publicados, a localização do seu alojamento e outras informações de identificação a eles relacionadas;

Norma formal aberta: uma norma estabelecida por escrito, que especifica em pormenor os requisitos relativos à forma de garantir a interoperabilidade do software;

Organismo do setor público: o Estado, as autarquias locais, os organismos de direito público ou as associações constituídas por uma ou mais dessas pessoas coletivas ou por um ou mais desses organismos de direito público;

Pessoa coletiva de direito público: a pessoa coletiva de direito público designa as instituições públicas dotadas de personalidade jurídica, nomeadamente o Estado, as autarquias locais, os estabelecimentos públicos e as autoridades administrativas independentes;

Portal nacional de dados abertos: uma plataforma digital nacional que agrega o catálogo de dados abertos publicados por organismos do setor público e à qual o público pode aceder sem restrições;

Princípio dos dados abertos: um dos princípios fundamentais dos dados públicos abertos, segundo o qual a regra consiste na disponibilização de dados públicos ao público sem restrições ou condições, sem prejuízo das exclusões legalmente reconhecidas;

Produtor: qualquer entidade que produza dados e os disponibilize para reutilização nas liberdades e condições previstas por uma licença-tipo;

Reutilizador: qualquer pessoa singular ou coletiva que reutilize os dados de acordo com as liberdades e condições de uma licença-tipo;

Reutilização: a utilização por pessoas singulares ou coletivas de documentos detidos por:

- a. organismos do setor público, para fins comerciais ou não comerciais diferentes do objetivo inicial da missão de serviço público para a qual os documentos foram produzidos, com exceção da troca de documentos entre organismos do setor público com o único objetivo de exercer a sua missão de serviço público; ou
- b. empresas, para fins comerciais ou não comerciais diferentes do objetivo inicial de prestar os serviços de interesse geral para os quais os documentos foram produzidos, com exceção da troca de documentos entre empresas públicas e organismos do setor público com o único objetivo de exercer a sua missão de serviço público;

Tecnologias emergentes: inovações tecnológicas recentes ou em fase de desenvolvimento que transformam profundamente os métodos de trabalho, os modos de comunicação e os processos de tomada de decisão. Caracterizam-se pelo seu forte potencial disruptivo e pela sua capacidade de remodelar os setores económicos e sociais. As tecnologias emergentes são essencialmente digitais, tratando-se do conjunto de sistemas e ferramentas automáticas concebidas para armazenar e tratar dados. Estas tecnologias, frequentemente impulsionadas por avanços no tratamento de dados, na automatização e na conectividade, desempenham um papel central na transição para uma sociedade mais digital.

Terceiros: qualquer pessoa singular ou coletiva que não seja um organismo do setor público ou uma empresa pública e que detenha os dados.

Tratamento algorítmico: qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados por processos automatizados ou para automatizar o tratamento de dados, classificá-los ou tomar decisões.

Artigo 2.º - Objetivo

A presente Diretiva visa estabelecer as regras que regem os dados públicos abertos na região da CEDEAO, a fim de facilitar o acesso, a utilização e a reutilização dos dados abertos, com vista a estimular a inovação.

Artigo 3.º - Âmbito de aplicação

1. A presente Diretiva é aplicável aos documentos na posse de organismos do setor público ou de empresas públicas, de pessoas coletivas de direito privado que exerçam uma missão de serviço público e aos dados de investigação.

2. Estão excluídos do âmbito de aplicação da presente Directiva:

- a. documentos cujo fornecimento constitua uma atividade que não se inscreva na missão de serviço público atribuída aos organismos do setor público;
- b. documentos na posse de empresas públicas relativos a atividades diretamente expostas à concorrência e não sujeitas às regras relativas à adjudicação de contratos públicos;
- c. documentos sobre os quais terceiros detêm direitos de propriedade intelectual;
- d. documentos que contenham informações sensíveis cujo acesso seja excluído de acordo com as regras de acesso em vigor, incluindo por motivos:
 - i. de proteção da segurança nacional, da defesa ou da segurança pública;
 - ii. de proteção das infraestruturas críticas na aceção da Diretiva C/DIR.2/01/2021 relativa à adoção da política regional de proteção das infraestruturas críticas da CEDEAO;

- iii. proteção de dados pessoais na aceção do Ato Adicional A/SA.1/01/10 relativo à proteção de dados pessoais no seio da região da CEDEAO;
- e. documentos na posse de organismos de radiodifusão de serviço público e das suas filiais, bem como de outros organismos ou das suas filiais, para o cumprimento de uma missão de radiodifusão de serviço público;
- f. documentos que não os referidos no artigo 21.º da presente Diretiva, na posse de organismos que exerçam uma atividade de investigação ou financiem uma atividade de investigação, incluindo organizações criadas para a transferência dos resultados da investigação;
- g. documentos preparatórios de uma decisão administrativa, enquanto esta estiver em fase de elaboração;
- 2. Podem ser objeto de restrição:
 - a. documentos na posse de instituições culturais que não sejam bibliotecas, incluindo bibliotecas universitárias, museus e arquivos, no respeito pelos direitos de propriedade intelectual;
 - b. documentos cujo acesso é limitado de acordo com as regras de acesso em vigor, incluindo por motivos:
 - i. de confidencialidade dos microdados estatísticos;
 - ii. confidencialidade das informações comerciais;

Artigo 4.º - Princípios gerais dos dados abertos

1. Cada Estado-membro incentiva as pessoas coletivas referidas no artigo 3.º, n.º 1, da presente Diretiva a produzir e disponibilizar documentos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Diretiva, em conformidade com o princípio da abertura por defeito.
2. A pessoa coletiva mencionada no paragrafo anterior do presente artigo deve disponibilizar os seus documentos em qualquer formato pré-existente ou língua e, se possível e se for caso disso, em formato eletrónico, em formatos que sejam

abertos, legíveis por máquina, acessíveis, rastreáveis e reutilizáveis, acompanhados dos respectivos metadados.

3. O formato e os metadados devem, na medida do possível, cumprir normas formais abertas.

CAPÍTULO II - ACESSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS

Artigo 5.º - Direito de acesso

1. O direito de acesso é reconhecido às pessoas singulares ou coletivas que tenham acesso aos documentos na posse das administrações, instituições e serviços do Estado, bem como das pessoas coletivas que prestam serviços públicos, na medida em que os documentos se refiram ao exercício de uma atividade administrativa.
2. O direito de acesso aplica-se igualmente às regras que regem o tratamento algorítmico e às suas principais características, sempre que uma decisão individual seja tomada com base num tratamento algorítmico. Essa decisão deve conter uma declaração expressa que informe a pessoa em causa.
3. Os seguintes documentos estão excluídos do direito de acesso:
 - a. os documentos referidos no capítulo 1.º da presente Diretiva;
 - b. os documentos que tenham sido objeto de divulgação pública;
 - c. os documentos que não se encontram na posse da administração a quem foi apresentado um pedido de acesso.

Artigo 6.º - Modalidades de acesso aos documentos

1. O acesso aos documentos administrativos pode ser exercido através das novas tecnologias da informação e da comunicação e dentro dos limites das possibilidades técnicas da administração.
2. O acesso pode ser feito através de:
 - a. consulta gratuita no local, salvo se a preservação do documento não o permitir;

- b. entrega de uma cópia num suporte idêntico ao utilizado pela administração ou compatível com este, a expensas do requerente, sem que essas despesas possam exceder o custo dessa reprodução;
 - c. correio eletrónico e sem custos, quando o documento estiver disponível em formato eletrónico;
 - d. publicação das informações em linha pela administração.
3. Cada Estado-membro estabelece, de forma transparente e não discriminatória, as modalidades de cálculo das taxas de emissão acima referidas.

Artigo 7.º - Pedido de acesso a documentos ou dados públicos

1.O pedido de comunicação de um documento deve ser apresentado por escrito. Deve ser formulado de forma suficientemente precisa e conter os elementos que permitam identificar um documento.

2.Os pedidos podem ser formulados livremente ou com base em formulários-tipo que são colocados à disposição do requerente pelas pessoas coletivas referidas no artigo 3.º, n.º 1 da presente Diretiva.

3. O requerente não é obrigado a invocar um interesse em agir nem a fundamentar o seu pedido.

4.No caso de pedidos formulados de forma demasiado genérica, o organismo requerido convida o requerente, o mais tardar antes do termo do prazo previsto no n.º 3 do presente artigo, a precisar o seu pedido de informação.

5.O documento solicitado é colocado à disposição do requerente o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no mês seguinte à receção do pedido pelo organismo requerido.

6.O prazo previsto no paragrafo 3 do presente artigo pode ser prorrogado por um (1) mês quando:

- a. o volume e a complexidade dos documentos solicitados forem de tal ordem que o prazo de um mês não possa ser respeitado;
- b. o pedido for dirigido a um organismo que não detém o documento;

- c. o organismo tiver de ocultar, separar ou tornar anónimos os dados de carácter pessoal de outras pessoas;
- d. o documento solicitado tenha sido arquivado nos arquivos nacionais;
- e. o organismo em causa tenha de consultar um terceiro.

7.O requerente é informado, logo que possível e, em qualquer caso, antes do termo do prazo de um (1)mês, de qualquer prorrogação do prazo e dos motivos dessa prorrogação.

8.Quando o organismo requerido solicitar ao requerente que especifique o pedido, o prazo previsto no presente artigo é suspenso até à receção de um pedido redigido de forma suficientemente precisa.

Artigo 8.º - Recurso contra uma decisão de recusa de acesso

1.Qualquer decisão de recusa de um pedido de acesso a documentos públicos pode ser objeto de recurso perante o órgão responsável pelos dados abertos, nas condições previstas nos artigos 43.º e 44.º da presente Diretiva.

2. O silêncio mantido pelo organismo no prazo de um (1) mês, após um pedido de acesso a documentos públicos, equivale a uma recusa.

Artigo 9.º - Direito de acesso das pessoas com deficiência

Cada Estado-Membro cria os mecanismos de assistência necessários para o requerente de acesso à informação com deficiência física, incapacidade de leitura ou escrita e incapacidade auditiva ou visual.

CAPÍTULO III - REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS

Artigo 10.º - Direito de reutilização

A reutilização de dados abertos confere a qualquer utilizador o direito de reproduzir, modificar e redistribuir dados públicos abertos, sob reserva do cumprimento das condições legais, nomeadamente em matéria de dados de carácter pessoal, propriedade intelectual, segurança nacional e segredos protegidos.

Artigo 11.º - Exclusão do direito de reutilização

1.A reutilização não se aplica às bases de dados produzidas ou recebidas por organismos públicos no exercício de uma missão de serviço público de carácter industrial ou comercial sujeita à concorrência.

2.Não constitui reutilização na aceção do presente artigo:

- a. a troca de documentos ou de dados públicos entre organismos do setor público, para efeitos do exercício da sua missão de serviço público;
- b. a troca de documentos ou de dados públicos entre empresas públicas e organismos do setor público, para efeitos do exercício da sua missão de serviço público.

Artigo 12.º - Formalidades relativas ao pedido de reutilização

1.O pedido de reutilização deve ser apresentado por escrito. Deve ser formulado de forma suficientemente precisa e conter os elementos que permitam identificar os documentos ou dados públicos.

2.Os pedidos podem ser formulados livremente ou com base em formulários-tipo que são colocados à disposição do requerente pelas pessoas coletivas referidas no artigo 3.º, n.º 1 desta Diretiva.

3.No caso de pedidos formulados de forma demasiado genérica, a entidade requerida convida o requerente, o mais tardar antes do termo do prazo previsto no artigo 14.º, n.º 1 desta Diretiva, a precisar o seu pedido de reutilização.

Artigo 13.º: Pedidos específicos de reutilização

1.Qualquer pessoa pode apresentar um pedido específico de reutilização quando os dados públicos pretendidos não estiverem disponíveis na oferta padrão de divulgação ou quando a sua reutilização exigir um tratamento específico.

2.Constitui um pedido específico de reutilização qualquer pedido que implique, nomeadamente:

- a. a disponibilização num formato diferente do já publicado;

- b. a extração ou agregação específica de dados;
- c. a anonimização ou o tratamento prévio dos dados;
- d. o fornecimento de dados de acordo com uma frequência ou um modo de transmissão específico;
- e. qualquer outro tratamento que exija um esforço técnico ou humano adicional.

Artigo 14.º - Prazo para o tratamento dos pedidos de reutilização

1.As pessoas coletivas referidas no artigo 3.º, n.º 1, da presente Diretiva tratam os pedidos de reutilização e colocam o documento à disposição do requerente para reutilização, se possível e se for caso, em formato eletrónico, ou, se for necessária uma licença, apresentam ao requerente a oferta de licença definitiva no prazo de um (1) mês a contar da data de receção do pedido.

2.Nos casos em que não seja necessária uma licença, a entidade em causa trata os pedidos e fornece o documento ao requerente para reutilização o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de vinte (20) dias úteis, a contar da data de receção do pedido.

3.Em todos os casos, este prazo pode ser prorrogado por mais vinte(20) dias úteis para pedidos importantes ou complexos. Nesses casos, logo que possível, o requerente é informado da necessidade de um prazo adicional para tratar o pedido, bem como das razões que justificam esse prazo.

Artigo 15.º - Decisão de recusa de um pedido de reutilização

1.Em caso de recusa do pedido de reutilização pela entidade em causa, esta comunica ao requerente a sua decisão fundamentada.

2.Deve indicar a pessoa singular ou coletiva titular dos direitos, se for conhecida, ou, na sua falta, o licenciante junto do qual obteve o documento em questão.

3.As bibliotecas, incluindo as bibliotecas universitárias, os museus e os arquivos, não são obrigados a indicar esta menção.

Artigo 16.º - Recurso contra uma decisão de indeferimento de um pedido de reutilização

1. Qualquer decisão de indeferimento de um pedido de reutilização de documentos ou dados públicos tomada pelo organismo em causa pode ser objeto de recurso perante o órgão responsável pelos dados abertos, nas condições previstas nos artigos 45.º a 50.º da presente Diretiva.

2. A ausência de resposta por parte do organismo em causa no prazo de (1)um mês, a contar da receção do pedido de reutilização de documentos ou dados públicos, equivale a uma recusa.

Artigo 17.º - Condição de disponibilização

1. As pessoas coletivas referidas no artigo 3.º, n.º 1, da presente Diretiva disponibilizam os dados dinâmicos para reutilização logo que estes tenham sido recolhidos, recorrendo a API adequadas e, se for o caso, sob a forma de um download em massa.

2. Quando a disponibilização dos dados dinâmicos para reutilização imediatamente após a recolha, , exceder as capacidades financeiras e técnicas do organismo do setor público, impondo assim um esforço desproporcionado, esses dados dinâmicos são disponibilizados para reutilização num prazo razoável ou com restrições técnicas temporárias que não prejudiquem indevidamente a exploração do seu potencial económico e social.

3. Os conjuntos de dados de elevado valor são disponibilizados para reutilização em formatos legíveis por máquina, recorrendo a API adequadas e, se for caso disso, sob a forma de um download em massa.

4. A disponibilização dos dados da investigação tem em conta as preocupações relacionadas com os direitos de propriedade intelectual, a proteção dos dados pessoais e a confidencialidade, a segurança e os interesses comerciais legítimos, no respeito pelo princípio «tão aberto quanto possível, mas tão fechado quanto necessário».

Artigo 18.º - Condições de tarifação

1. O custo da reutilização de documentos é nulo.

2. Pode ser autorizada a recuperação dos custos decorrentes da reprodução, disponibilização e divulgação de documentos, bem como da anonimização de dados pessoais e das medidas tomadas para proteger informações comerciais confidenciais. 3. Quando forem aplicadas taxas pelas pessoas coletivas referidas no artigo 3.º, n.º 1 desta Diretiva, o montante total das taxas é calculado de acordo com critérios objetivos, transparentes e verificáveis. Estes critérios são definidos por cada Estado-membro.

Artigo 19.º - Transparência

1. No caso de taxas aplicáveis à reutilização de documentos, as condições aplicáveis e o montante efetivo dessas taxas, incluindo a base de cálculo utilizada para as mesmas, são fixados antecipadamente e publicados, na medida do possível e se for caso disso, em formato eletrónico.

2. Mediante pedido, o detentor dos documentos em causa indica igualmente a forma como as referidas taxas foram calculadas no âmbito de um pedido específico de reutilização.

Artigo 20.º - Licenças-tipo

1. A reutilização de documentos ou dados públicos pode dar origem à emissão de uma licença que estabeleça as condições da sua reutilização.

2. Esta licença é obrigatória quando a reutilização está sujeita ao pagamento de uma taxa.

3. As condições da licença devem ser objetivas, proporcionadas, não discriminatórias e justificadas com base num objetivo de interesse geral.

4. Quando a reutilização estiver sujeita a condições, estas não devem limitar indevidamente as possibilidades de reutilização nem ser utilizadas para restringir a concorrência.

5. Cada Estado-membro assegura que sejam propostas e disponibilizadas em formato eletrónico licenças-tipo para a reutilização de documentos ou dados públicos, que possam ser adaptadas a pedidos de licenças específicas.

Cada Estado-membro incentiva a utilização dessas licenças-tipo.

Artigo 21.º - Dados de investigação

1. Cada Estado-membro incentiva a disponibilização de dados de investigação para reutilização, adotando as políticas e tomando as medidas necessárias a nível nacional para tornar livremente acessíveis os dados resultantes da investigação financiada com fundos públicos («políticas de acesso livre») que respeitem o princípio da abertura por defeito.

2. Os dados da investigação são reutilizáveis para fins comerciais ou não comerciais, na medida em que sejam financiados por fundos públicos e em que investigadores, organismos que exerçam uma atividade de investigação ou organizações que financiem uma atividade de investigação já os tenham tornado públicos através de um arquivo aberto institucional ou temático.

3. Para o efeito, são tidos em conta os interesses comerciais legítimos, as atividades de transmissão de conhecimentos e os direitos de propriedade intelectual pré-existent.

4. Quando os dados da investigação forem financiados em parte por fundos públicos e privados, as condições de disponibilização para reutilização são determinadas pelo contrato de parceria público-privada.

Artigo 22.º - Não discriminação

1. Quaisquer condições aplicáveis em matéria de reutilização de documentos não devem ser discriminatórias para categorias comparáveis de reutilização, incluindo a reutilização transfronteiriça.

2. Quando um organismo do setor público reutiliza documentos no âmbito das suas atividades comerciais alheias à sua missão de serviço público, as condições tarifárias e outras aplicáveis ao fornecimento dos documentos destinados a essas atividades são as mesmas que para os outros utilizadores.

Artigo 23.º - Acordos de exclusividade

1. A reutilização de documentos está aberta a todos os potenciais intervenientes no mercado, mesmo que um ou vários deles já explorem produtos de valor acrescentado baseados nesses documentos.

2. Os contratos ou outros acordos celebrados entre os organismos do setor público ou empresas públicas detentoras dos documentos e terceiros não lhes concede direitos de exclusividade.
3. No entanto, quando for necessário um direito de exclusividade para uma missão de interesse geral, a justificação da concessão desse direito de exclusividade é objeto de reavaliação regular e, em qualquer caso, cada três (3) anos.
4. Os acordos de exclusividade celebrados à data de entrada em vigor da presente Diretiva ou posteriormente são tornados públicos em linha pelo menos dois(2) meses antes da sua entrada em vigor.
5. Os termos definitivos desses acordos são transparentes e são tornados públicos em linha.
6. Os mecanismos jurídicos ou práticas que, sem concederem expressamente um direito de exclusividade, visem restringir a disponibilidade de documentos para reutilização por entidades que não sejam a parte terceira no mecanismo, ou que possam ser razoavelmente considerados suscetíveis de a restringir, são tornados públicos em linha pelo menos dois (2) meses antes da sua entrada em vigor.

CAPÍTULO IV - CONJUNTOS DE DADOS DE ELEVADO VALOR

Artigo 24.º - Identificação de conjuntos de dados de elevado valor

1. Cada Estado-membro é encorajado a identificar conjuntos de dados de elevado valor com base na avaliação da sua capacidade potencial para:

- a. gerar benefícios socioeconómicos ou ambientais significativos e serviços inovadores;
- b. beneficiar um grande número de utilizadores, nomeadamente as pequenas e médias empresas;
- c. contribuir para a geração de receitas, e
- d. ser associados a outros conjuntos de dados.

Artigo 25.º - Categorias temáticas mínimas de conjuntos de dados de elevado valor

1. Cada Estado-membro pode adotar, no mínimo, as seguintes categorias temáticas de conjuntos de dados de elevado valor:

- a. **meteorológicas:** dados de observação medidos por estações meteorológicas, dados climáticos, alertas meteorológicos, dados de radar, modelos de dados;
- b. **estatística:** produção industrial, estatísticas sobre o comércio, fluxos turísticos, índices de preços no consumidor harmonizados, principais agregados do PIB, indicadores-chave sobre as empresas, indicadores-chave sobre as famílias, despesas e receitas das administrações públicas, dívida pública bruta consolidada, contas e estatísticas ambientais, população, fertilidade e mortalidade, despesas correntes com a saúde, pobreza, desigualdade, emprego, desemprego, força de trabalho potencial;
- c. **mobilidade:** redes de transporte aéreo, marítimo, rodoviário, ferroviário e fluvial, fluxos de transporte, transporte de mercadorias e pessoas;
- d. **ambiente e agricultura:** temperaturas e humidade medidas, localização de locais de gestão de resíduos, cartografia solar, qualidade do ar, acompanhamento da desflorestação, preços agrícolas, cartografia fundiária, produção agrícola, fatores de produção, utilização do solo, pecuária, pesca, preços dos alimentos, comércio;
- e. **educação e saúde:** acompanhamento das matrículas, estudos comparativos regionais, número de alunos, taxas de escolarização por nível, despesas, disparidades por sexo, dados de vacinação, cartografia hospitalar, aplicações de monitorização de epidemias;
- f. **Geoespaciais:** nomes geográficos, endereços, edifícios e parcelas cadastrais, parcelas agrícolas, dados espaciais e de teledeteção;
- g. **Infraestruturas:** energias, telecomunicações, água, ordenamento do território.

Artigo 26.º - Modalidades de disponibilização de conjuntos de dados de elevado valor

1. Os conjuntos de dados de elevado valor são disponibilizados gratuitamente, em formatos legíveis por máquina, recorrendo a API adequadas e, se for o caso, sob a forma de um download em massa.
2. A disponibilização gratuita de conjuntos de dados de elevado valor não se aplica aos conjuntos de dados de elevado valor detidos por empresas públicas, caso tal implique uma distorção da concorrência nos mercados relevantes.
3. A exigência de disponibilização gratuita de conjuntos de dados de elevado valor não se aplica a bibliotecas, incluindo bibliotecas universitárias, museus e arquivos.

CAPÍTULO V - REGIME ESPECÍFICO DOS DADOS PÚBLICOS ABERTOS GERADOS POR TECNOLOGIAS EMERGENTES

Artigo 27.º - Acesso aos dados públicos abertos gerados por tecnologias emergentes

1. As tecnologias emergentes utilizadas pelas pessoas coletivas referidas no artigo 3.º, n.º 1, da presente Diretiva são concebidas e fabricadas de forma a que os dados relativos aos produtos dessas tecnologias e os dados relativos aos serviços conexos, incluindo os metadados pertinentes necessários à interpretação e utilização desses dados, são, por defeito, acessíveis ao utilizador, de forma fácil, seguro, sem custos, num formato completo, estruturado, de uso corrente e legível por máquina, e sejam, quando pertinente e tecnicamente possível, diretamente acessíveis ao utilizador.
2. O acesso aos dados é garantido de acordo com os princípios da transparência, da igualdade e da neutralidade tecnológica.

Artigo 28.º - Reutilização de dados públicos abertos gerados por tecnologias emergentes

1. Qualquer pessoa singular ou coletiva pode reutilizar os dados públicos abertos gerados por tecnologias emergentes para fins diferentes da missão de serviço público para a qual os dados foram produzidos ou recebidos.

2. A reutilização de dados públicos abertos fica sujeita ao cumprimento das condições previstas nas licenças aplicáveis, assegurando a livre circulação da informação e preservando simultaneamente a integridade dos dados.

Artigo 29.º - Segurança e proteção de dados sensíveis

1. Os dados públicos gerados pelas tecnologias emergentes devem, antes da sua abertura, ser filtrados de modo a excluir qualquer informação suscetível de prejudicar a privacidade, a segurança nacional ou os direitos e liberdades fundamentais.
2. As entidades em causa são obrigadas a implementar protocolos de cibersegurança e de controlo de acesso para prevenir os riscos de pirataria, manipulação ou divulgação não autorizada.
3. Os dados sensíveis provenientes de sensores biométricos, sistemas de vigilância, inteligência artificial ou tecnologias emergentes só podem ser tornados públicos após anonimização e avaliação dos riscos, em conformidade com o Ato Adicional A/SA.1/01/10 relativo à proteção de dados pessoais na região da CEDEAO.

CAPÍTULO VI - PUBLICAÇÃO DE DADOS

Artigo 30.º: Publicação de dados num portal nacional

1. As pessoas coletivas referidas no artigo 3.º, n.º 1, da presente diretiva são obrigadas a publicar os seus conjuntos de dados diretamente num portal nacional de dados abertos.
2. O acesso a esses dados deve ser facilitado através do seu descarregamento direto ou da adoção de uma API e devem ser acessíveis ao público sem verificação prévia da identidade.
3. Caso exista um portal setorial de dados abertos na entidade em causa, os conjuntos de dados publicados devem estar ligados ao portal nacional.
4. As entidades que utilizam um portal setorial de dados abertos são obrigadas a garantir a interoperabilidade entre esse portal e o portal nacional de dados abertos.

Artigo 31.º - Publicação de dados num portal comunitário

1. A Comissão assegura a conceção e a implementação de um portal comunitário de dados abertos, para a publicação dos dados dos Estados-Membros, bem como dos dados detidos pelas instituições da CEDEAO, em formatos acessíveis, rastreáveis e reutilizáveis em formato eletrónico.
2. Cada Estado-membro assegura a interoperabilidade entre o portal nacional de dados abertos e o portal comunitário de dados abertos.

Artigo 32.º - Cooperação em matéria de publicação de dados

1. Os Estados-membros prosseguem, em cooperação com a Comissão, os esforços destinados a simplificar o acesso aos conjuntos de dados, nomeadamente através da criação de um ponto de acesso único e da disponibilização, progressivamente, conjuntos de dados adequados detidos por organismos do setor público, no que diz respeito aos documentos a que se aplica a presente diretiva, bem como dados detidos por instituições da CEDEAO, em formatos acessíveis, rastreáveis e reutilizáveis em formato eletrónico.
2. A Comissão facilita a cooperação entre os Estados-Membros e apoia a conceção, os ensaios, a implementação e a implantação de interfaces eletrónicas interoperáveis que permitam serviços públicos mais eficientes e seguros.

Artigo 33.º - Condições de publicação dos conjuntos de dados no portal

Cada organismo, aquando da publicação de um conjunto de dados, deve:

- a. respeitar a frequência de atualização indicada no inventário de dados;
- b. anonimizar os dados pessoais, mantendo todos os outros dados;
- c. assegurar que a publicação dos dados seja contínua e que a sua publicação e atualização não possam ser interrompidas. Se a entidade deixar de produzir ela própria os dados, os utilizadores são informados da suspensão da produção desses dados através do portal nacional de dados abertos e devem ter a possibilidade de descarregar os dados históricos;
- d. adotar o processo de publicação automática dos dados nos casos em que os conjuntos de dados sejam extraídos de um sistema de informação, indicando

simultaneamente, nos metadados associados, que são publicados automaticamente.

Artigo 34.º - Licença de dados públicos abertos

1. Cada conjunto de dados deve ser publicado com base numa licença de dados públicos abertos.
2. A licença de dados públicos abertos deve ter em conta as seguintes características:
 - a. irrevogabilidade do direito de reutilização dos dados, tal como definido na licença;
 - b. possibilidade de utilizar os dados para fins comerciais e não comerciais;
 - c. obrigação de referenciar o produtor dos dados, bem como a data dos dados utilizados pelos utilizadores dos dados.

Artigo 35.º - Conteúdo mínimo do portal nacional

1. O portal nacional de dados abertos deve ter um conteúdo mínimo que inclua, entre outras, as seguintes rubricas:
 - a. conjuntos de dados;
 - b. organizações;
 - c. aplicações API;
 - d. guias e informações;
 - e. contactos e informações;
 - f. motor de busca.

Artigo 36.º - Funcionalidades do portal

1. Cada Estado-membros assegura a implementação de mecanismos de participação e interação com os pedidos dos utilizadores relativamente aos dados disponíveis e à melhoria da sua qualidade.
2. Esses mecanismos incluem, nomeadamente:
 - a. um formulário eletrónico de pedido de dados a publicar no portal,
 - b. uma secção de sugestões para a melhoria do conteúdo do portal,
 - c. um espaço de comentários individual para cada conjunto de dados publicado,

- d. pode ser criado um fórum de discussão sobre temas relacionados com a abertura de dados.
3. Os pedidos de dados públicos apresentados através do formulário eletrónico do portal e as respostas da administração devem ser publicados.

Artigo 37.º - Escala técnica de avaliação

1. Cada Estado-membro adota uma escala técnica de avaliação da qualidade dos conjuntos de dados publicados.
2. Esta escala é determinada pelo administrador do portal nacional e adotada em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas na matéria.

Artigo 38.º - Normas de interoperabilidade dos dados abertos

1. Os requisitos essenciais em matéria de interoperabilidade dos dados abertos são assegurados pelas normas ou padrões internacionais relativos:
 - a. **aos registos de metadados normalizados:** adoção de um registo em conformidade com esta norma, a fim de garantir uma descrição uniforme dos dados e uma compreensão comum entre os diferentes intervenientes;
 - b. **à qualidade e fiabilidade dos dados:** aplicação dos princípios de qualidade definidos por esta norma, garantindo a exatidão, a coerência e a reutilização dos dados;
 - c. **à interoperabilidade dos sistemas de informação:** utilização do quadro de intercâmbio e integração previsto nesta norma para permitir a interligação dos sistemas e a fluidez dos intercâmbios;
 - d. **à normalização dos formatos e referenciários:** adoção de formatos e referenciários internacionais para garantir a harmonização dos dados a nível nacional e internacional.

Artigo 39.º - Formatos dos dados abertos

1. A interoperabilidade dos dados abertos assenta igualmente na utilização de formatos padronizados, abertos e amplamente reconhecidos.
2. Os formatos recomendados são os seguintes:

- a. **CSV:** o formato tabular mais comum, simples e amplamente compatível;
 - b. **XLSX / ODS:** formatos de folhas de cálculo que permitem uma manipulação avançada dos dados;
 - c. **JSON:** formato estruturado, muito utilizado para APIs e aplicações desenvolvidas pelas comunidades técnicas;
 - d. **XML:** formato hierárquico adequado para intercâmbios complexos entre sistemas;
 - e. **RDF / Linked Data:** formatos avançados em conformidade com as normas internacionais da web semântica, que favorecem a interligação de dados;
 - f. **GeoJSON / SHP / KML:** formatos especializados para dados geográficos, que permitem a sua utilização em sistemas de informação geográfica (SIG).
3. A utilização destes formatos é recomendada para qualquer publicação de dados abertos, a fim de garantir a sua acessibilidade, interoperabilidade e perenidade.

CAPÍTULO VII - QUADRO INSTITUCIONAL

Artigo 40.º - Criação

1. Cada Estado-membro cria uma autoridade administrativa independente responsável pelos dados abertos e pela aplicação das disposições da presente Diretiva.
2. Cada Estado-membro podem, se necessário, partilhar os órgãos de governação dos dados abertos com qualquer órgão existente compatível, desde que este tenha o carácter de uma autoridade administrativa independente.

Artigo 41.º - Composição

1. Cada Estado-membro tomam as medidas necessárias para determinar a composição do órgão responsável pelos dados abertos.
2. Este órgão é composto por um conselho de personalidades qualificadas pelos seus conhecimentos no domínio da governação dos dados abertos, do direito, da

informática e de qualquer outro domínio de conhecimento que permita alcançar os objetivos prosseguidos pela presente diretiva.

3. O Presidente é designado de entre essas personalidades e assistido por um Relator-Geral.

Artigo 42.º - Atribuições

1. O órgão responsável pelos dados abertos tem como atribuições:
 - a. Conhecer e decidir, em primeira instância, os litígios relativos ao acesso e à reutilização de documentos administrativos ou públicos;
 - b. emitir pareceres a pedido das pessoas coletivas referidas no artigo 3.º, n.º 1, da presente Diretiva;
 - c. realizar qualquer inquérito no local necessário ao cumprimento da sua missão;
 - d. prestar aconselhamento, a pedido das pessoas referidas no artigo 3.º, n.º 1, da presente Diretiva, sobre qualquer questão relativa ao acesso e à reutilização de dados abertos;
 - e. prestar assistência às instituições na preparação e estruturação dos seus dados;
 - f. formar e sensibilizar os intervenientes públicos para as boas práticas em matéria de dados abertos;
 - g. garantir o cumprimento das regras jurídicas e éticas relacionadas com a divulgação de dados públicos;
 - h. contribuir para a estratégia nacional ou regional em matéria de dados abertos;
 - i. propor ao Governo quaisquer alterações às disposições legislativas ou regulamentares relativas aos dados abertos;
 - j. emitir parecer sobre qualquer projeto de texto jurídico relacionado com os dados abertos.

indireto nos factos denunciados, tiver exercido funções ou uma atividade profissional ou tiver detido um mandato junto do organismo que apresentou o caso ao órgão responsável pelos dados abertos ou junto da pessoa em causa.

Artigo 48.º - Observações do relator

1. O relator pode apresentar observações escritas sobre um caso.
2. A pessoa em causa e, se for o caso, o seu advogado, são convidados a apresentar os seus argumentos em defesa.

Artigo 49.º - Audição

1. O órgão responsável pelos dados abertos pode ouvir qualquer pessoa cuja audição considere útil. Em todos os casos, a pessoa em causa e, se for o caso, o seu advogado devem poder ter a última palavra.
2. Quando o órgão responsável pelos dados abertos considerar que não dispõe de informações suficientes, pode solicitar ao relator que prossiga com as suas investigações. O órgão responsável pelos dados abertos decide na ausência do relator.

Artigo 50.º - Decisões do órgão em matéria de reutilização de dados abertos

1. A decisão do órgão responsável pelos dados abertos deve ser notificada à pessoa em causa, quer mediante entrega de carta, quer por intermédio de agente de execução, quer por correio eletrónico, devendo a pessoa em causa acusar a receção da mesma.
2. Quando o órgão responsável pelos dados abertos aplicar uma sanção em matéria de reutilização, a decisão deve expor as considerações de direito e de facto em que se baseia.
3. Quando o órgão responsável pelos dados abertos decidir publicar a sanção que impõe, determina as modalidades na sua decisão, fixando o prazo de publicação e designando o suporte da mesma.
4. A publicação ocorre no prazo máximo de um mês (1) a contar da data em que a decisão se tornou definitiva. Esta publicação é proporcional à gravidade da sanção aplicada e adaptada à situação do autor da infração.

2. A decisão do órgão deve ser notificada ao requerente por carta entregue mediante assinatura, pessoalmente contra recibo ou através de agente de execução.
3. As decisões proferidas pelo órgão em matéria de acesso são decisões administrativas passíveis de recurso perante a autoridade competente, em conformidade com o direito nacional dos Estados-membros.
4. Cada Estado-membro pode prever sanções em caso de incumprimento das obrigações em matéria de acesso a documentos ou dados públicos.
5. Cada Estado-membro assegura a execução das decisões do órgão.

Artigo 45.º - Recurso ao órgão em matéria de reutilização

O órgão responsável pelos dados abertos é interpelado por uma das pessoas coletivas referidas no capítulo I da presente Diretiva.

Artigo 46.º - Instrução do pedido

Quando o órgão for notificado de factos suscetíveis de constituir na violação das disposições relativas à reutilização de documentos ou dados públicos, designa relatores para instruir o processo.

Artigo 47.º - Nomeação dos relatores

1. O Relator-Geral e os outros relatores, são designados pelo presidente do órgão, de entre pessoas que não sejam membros do conselho desse órgão.
2. O Relator-Geral coordena e supervisiona a atividade dos relatores.
3. O Relator-Geral examina todos os pedidos apresentados ao órgão e assegura o seu tratamento dentro dos prazos previstos.
4. O Relator-Geral é assistido por três (3) relatores.
5. O relator não pode ser designado para efeitos de instrução, quando:
 - a. relator tiver um interesse direto ou indireto nos factos denunciados, exercer funções ou uma atividade profissional ou detiver um mandato junto do organismo que submeteu o caso ao órgão responsável pelos dados abertos ou junto da pessoa em causa;
 - b. se, nos três anos anteriores à apresentação do caso ao órgão responsável pelos dados abertos, o Relator- Geral tiver tido um interesse direto ou

Artigo 43.º - Recurso ao órgão em matéria de acesso a documentos públicos

1. Qualquer pessoa a quem seja comunicada uma decisão que recuse, no todo ou em parte, o seu pedido de acesso a um documento pode recorrer por escrito, no prazo de um (1) mês a contar da notificação da decisão, ao órgão responsável pelos dados abertos.
2. O recurso ao órgão responsável pelos dados abertos deve ser apresentado por carta ou por via eletrónica.
3. A submissão deve especificar o seu objeto e, se for o caso, as disposições em que se baseia.
4. Deve indicar, quando o requerente for uma pessoa singular, o seu nome, apelidos e domicílio e, quando se tratar de uma pessoa coletiva, a sua forma jurídica, denominação, sede social e o nome e apelidos da pessoa com legitimidade para a representar.
5. A solicitação deve ser acompanhada de uma cópia, conforme o caso, da decisão de recusa ou do pedido que ficou sem resposta.
6. O órgão responsável pelos dados abertos regista o pedido quando este contiver todos estes elementos, após ter, se for o caso, convidado o requerente a completá-lo.
7. O órgão responsável pelos dados abertos confirma a receção do pedido sem demora.
8. O organismo público em causa é obrigado, no prazo fixado pelo órgão, a comunicar-lhe todos os documentos e informações úteis e a prestar-lhe a assistência necessária.
9. O órgão responsável pelos dados abertos notifica a sua decisão ao interessado e ao organismo em causa, no prazo de um mês a contar do registo do pedido junto dos serviços competentes do órgão.

Artigo 44.º - Decisões do órgão em matéria de acesso a documentos ou dados públicos

1. Quando o órgão se pronuncia, a sua decisão deve ser fundamentada e deve expor as razões de direito e de facto em que se baseia.

5. Qualquer sanção que implique a proibição da reutilização de documentos públicos é publicada por via eletrónica.

6. As decisões proferidas pelo órgão em matéria de reutilização são decisões administrativas passíveis de recurso perante a autoridade competente, em conformidade com o direito nacional dos Estados-membros.

Artigo 51.º: Responsável pelos dados abertos

1. As pessoas coletivas referidas no capítulo 1.º da presente Diretiva são obrigadas a designar uma pessoa responsável pelos dados abertos.
2. A designação da pessoa responsável pelos dados abertos é comunicada ao público e ao órgão responsável pelos dados abertos no mês seguinte à designação.
3. Essas pessoas coletivas informam igualmente o público dessa designação no seu sítio Web.
4. Esta informação deve incluir o nome, apelidos, profissão e dados de contacto profissionais da pessoa responsável, bem como a designação e os dados de contacto da autoridade que a designou.
5. A pessoa responsável pelos dados abertos tem por função:
 - a. receber os pedidos de acesso a documentos administrativos e de licença de reutilização de documentos públicos, bem como eventuais reclamações, e assegurar o seu tratamento;
 - b. assegurar a ligação entre a autoridade pela qual foi designada e o órgão responsável pelos dados abertos;
 - c. elaborar um balanço anual dos pedidos de acesso a documentos administrativos e de licença de reutilização de documentos públicos, que apresenta à autoridade que a designou e cuja cópia envia ao órgão responsável pelos dados abertos.
 - d. participar nos trabalhos da rede de responsáveis pelos dados abertos;
 - e. elaborar um plano de ação anual relativo às atividades de dados abertos da entidade;

- f. coordenar a publicação dos dados em formato aberto e no portal adotado pela entidade em questão;
- g. coordenar a preparação e a atualização do inventário de dados da organização e publicá-lo no portal de dados abertos que utiliza, permitindo ao utilizador incluir os seus comentários;
- h. elaborar e atualizar o plano de acompanhamento e avaliação do programa de dados abertos a nível da entidade em causa;
- i. preparar um programa de formação específico sobre dados abertos destinado aos quadros e funcionários da entidade em causa;
- j. promover a estratégia nacional sobre dados abertos no seio da entidade e implementá-la ao nível do setor em causa;
- k. elaborar o relatório anual sobre as atividades de dados abertos, publicá-lo no sítio Web da entidade em causa e transmiti-lo ao órgão responsável pelos dados abertos.

Artigo 52.º - Administrador do portal nacional de dados abertos

1. Cada Estado-membro assegura designação de um administrador, pessoa coletiva, do portal nacional de dados abertos.
2. O administrador é responsável por:
 - a. garantir o bom funcionamento do portal nacional de dados abertos;
 - b. gerir as API e as interfaces de publicação e consulta de dados;
 - c. assegurar a publicação regular online dos conjuntos de dados fornecidos pelos organismos;
 - d. controlar a qualidade, a coerência e a conformidade dos dados publicados;
 - e. acompanhar as instituições na preparação e estruturação dos seus dados;
 - f. elaborar relatórios sobre a utilização do portal e o impacto dos dados abertos;
 - g. avaliar a maturidade digital e propor melhorias para reforçar a transparência e a eficácia;
 - h. assegurar a interoperabilidade entre os portais setoriais e o portal nacional de dados abertos;

- i. assegurar a interoperabilidade entre o portal nacional e o portal comunitário de dados abertos.
3. Cada Estado-membro assegura que o administrador, pessoa coletiva, disponha dos meios humanos, técnicos e financeiros necessários ao desempenho das suas funções.

Artigo 53.º - Mecanismo de monitorização dos dados abertos

1. A Comissão da CEDEAO cria um mecanismo de monitorização da presente Diretiva, com base em representantes de alto nível designados por cada Estado-membro.
2. Para a implementação deste mecanismo de monitorização da Comissão da CEDEAO e os representantes designados reunir-se-ão para assegurar o acompanhamento das disposições da presente Diretiva e propor as alterações que se revelem necessárias.
3. O mecanismo de monitorização consiste em:
 - a. monitorizar e analisar a aplicação do instrumento jurídico comunitário relativo aos dados públicos abertos;
 - b. promover a transparência, a inovação e a participação dos cidadãos através da divulgação e reutilização dos dados públicos;
 - c. avaliar o impacto da abertura dos dados na governação, na economia e na sociedade;
 - d. prestar assistência à Comissão na elaboração de um relatório apresentando as conclusões e recomendações, destinado ao Parlamento e ao Conselho de Ministros da CEDEAO.

CAPÍTULO VIII - REGIME DE RESPONSABILIDADE

Artigo 54.º - Neutralidade do quadro de responsabilidade

Cada Estado-membro é encorajado a adotar um regime jurídico com vista a determinar as responsabilidades entre o produtor e o reutilizador de dados abertos, independentemente da tecnologia utilizada para a produção ou reutilização desses dados.

Artigo 55.º - Responsabilidades do produtor

1. O produtor dos dados disponibiliza os dados tal como foram produzidos ou recebidos.
2. O produtor de dados que disponibiliza os dados num portal de dados abertos:
 - a. garante que disponibiliza a informação nas condições e com as liberdades definidas pela licença correspondente;
 - b. não garante a ausência de defeitos ou irregularidades eventualmente contidos na informação recebida;
 - c. não pode ser responsabilizado por qualquer perda, prejuízo ou dano de qualquer natureza, causado a terceiros em resultado da reutilização.

Artigo 56.º - Responsabilidades do reutilizador

1. O reutilizador é o único responsável pela reutilização da informação, que deve ser efetuada para fins legítimos.
2. A reutilização não deve induzir terceiros em erro quanto ao conteúdo da informação, à sua fonte e à data de atualização.

Artigo 57.º - Responsabilidade relacionada com a reutilização de dados públicos abertos gerados por tecnologias emergentes

1. Os reutilizadores de dados públicos abertos gerados por tecnologias emergentes são responsáveis pelo tratamento e pelos resultados obtidos a partir desses dados.
2. A entidade produtora dos dados não é responsável por erros, omissões ou interpretações resultantes da sua reutilização.
3. Em caso de reutilização abusiva ou contrária à ordem pública, podem ser aplicadas sanções administrativas ou judiciais.

Artigo 58.º - Respeito pelas regras de propriedade intelectual

1. O produtor e o reutilizador dos dados abertos estão obrigados a respeitar as regras de propriedade intelectual, independentemente do suporte utilizado.
2. Não devem divulgar dados sobre os quais terceiros detenham direitos de propriedade intelectual, salvo no cumprimento das condições da licença.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59.º - Transposição

1. Cada Estado-membro adota as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até 31 de dezembro de 2028.
2. Quando o Estados-membro adotarem as disposições referidas no n.º 1 do presente artigo, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas de tal referência aquando da sua publicação oficial.
3. Cada Estado-membro comunica à Comissão da CEDEAO as medidas ou disposições que adotarem para dar cumprimento à presente Diretiva.
4. Cada Estado-membro da Comunidade notificam as dificuldades de aplicação da presente Diretiva ao Presidente da Comissão, que das mesmas dá conta ao Conselho de Ministros, o qual, por sua vez, toma as medidas adequadas para assegurar a aplicação efetiva da presente Diretiva.

Artigo 60.º - Publicação

1. A presente Diretiva **C/DIR.3/7/26** é publicada pela Comissão no Jornal Oficial da Comunidade no prazo de trinta (30) dias a contar da data da sua assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros.
2. A presente Diretiva é igualmente publicada por cada Estado-membro no seu Boletim Oficial dentro do mesmo prazo.

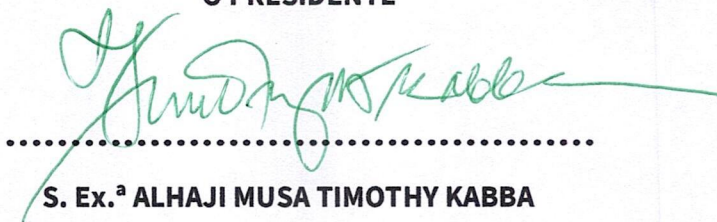
ARTIGO 61.º: Entrada em vigor

A presente **DIRETIVA C/DIR.3/7/26** entra em vigor na data da sua publicação.

FEITO EM FREETOWN, AOS 17 DIAS DE JULHO DE 2026.

PELO CONSELHO,

O PRESIDENTE



.....

S. Ex.ª ALHAJI MUSA TIMOTHY KABBA